



ESTADO DE MATO GROSSO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
Estado do Mato Grosso
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024
Consolidado

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Identificação dos Riscos	Valor	Providência	Valor
Passivos Contingentes			
Demandas Judiciais	500.000,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	500.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	52.500,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	5.250,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Surtos Epidêmicos	0,00		0,00
Dívida em Processo de Recolhimento	0,00		0,00
SUB-TOTAL	552.500,00	SUB-TOTAL	505.250,00
Demais Riscos Fiscais Passivos			
Frustação de Arrecadação	4.760.000,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	4.760.000,00
Outros Riscos Fiscais	150.000,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	150.000,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
SUB-TOTAL	4.910.000,00	SUB-TOTAL	4.910.000,00
TOTAL	5.462.500,00	TOTAL	5.415.250,00

FON TE Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, emitido em 10/jul/2025 as 15h e 41m.

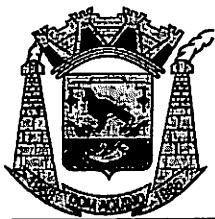
Notas:

1 - O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

VALDECIO LUIZ DA COSTA
Prefeito Municipal

SIRLENE VIEIRA DE JESUS
Contador Designado CRCMT-010793/O-4

LUIZ CASTRO DE SOUZA
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento



ESTADO DE MATO GROSSO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**COMPROVANTE DE PUBLICACAO E
AMPLA DIVULGACAO (INCLUSIVE EM
MEIOS ELETRONICOS)**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Diamantino, 21 de Junho de 2023.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

**GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, LICITAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCIERO
LEI Nº 1.768/2023 DE 20 DE JUNHO DE 2023**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA, Prefeito do Município de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias Anuais para o exercício financeiro de 2024, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Margem de Expansão das Despesas;

VIII - Projetos em Andamento.

Artigo 2º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos para o Exercício de 2024.

Artigo 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo Único - De acordo com o § 8º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 4º e 7º, da Lei 4320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento Programa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento), da despesa fixada (correntes e de capital), para atender a reforço de dotações insuficientes, considerando-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos os previstos no Artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, não podendo ser aplicado este limite para remanejamento entre recursos vinculados e ordinários.

Artigo 4º - As metas e prioridades do Município para o Exercício de 2024 são as estabelecidas no PPA 2022/2025 e suas alterações posteriores.

Artigo 5º - Atendidas as metas priorizadas para o Exercício de 2024, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Pluriannual correspondentes ao período de 2022 a 2025

Artigo 6º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

§ 1º - A Regra constante do caput desse Artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 7º - São prioridade da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2024 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde e Saneamento
- c) Infraestrutura Urbana Básica;
- d) Modernização Administrativa Funcional;
- e) Política Salarial de acordo a vigente;
- f) Promoção e Assistência Social;
- g) Meio Ambiente e Turismo;
- h) Agricultura.
- i) Promoção e extensão rural.

Artigo 8º - O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- a) Pagamento do serviço da dívida;
- b) Pagamento de pessoal e seus encargos;
- c) Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- d) Cobertura de precatórios judiciais;
- e) Manutenção das atividades das unidades orçamentárias do município e seus fundos;
- f) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- g) Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;
- h) Pagamento de Amortizações; e
- i) Orçamento para as despesas do FETHAB.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, poderá fazer a seleção de prioridades dentre as relacionadas.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas de governo, podendo o Executivo realizar os ajustes necessários.

Artigo 10 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do Exercício de 2024, o Executivo estabelecerá o Cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efeito ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Primeiro - O cronograma que trata este Artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

Parágrafo Segundo - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na Lei Orçamentária.

Artigo 11 - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante decreto, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitações de empenho e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

Parágrafo Primeiro - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de impacto social, particularmente na educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Segundo - Só se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

Parágrafo Terceiro - Não serão objetos de limitações de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

Parágrafo Quarto - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário à redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõe o Artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 12 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o Artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta.

Artigo 13 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 14 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação e demais normas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 15 - O Executivo Municipal poderá orçar despesas com publicidade, sendo que o limite não poderá ultrapassar 1% da receita total prevista para 2024.

Artigo 16 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do Exercício de 2023 terão desconto de até vinte por cento do valor lançado para pagamento em cota única, não podendo o município privilegiar os maus pagadores.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 17 - Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2024, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 18 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão e isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto Artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetara as ações de caráter social, particularmente, e educação, saúde e assistência social.

Artigo 19 - São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos

valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Artigo 20 - Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar 101, o Executivo instituirá uma Comissão para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financeiros pelo orçamento municipal.

Parágrafo Primeiro - A Comissão levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios:

I - O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado mesmo quando referirem-se a execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitações conforme previsto no Artigo 43, IV da Lei Federal 8.666/93.

II - Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizam mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III - Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV - Que a execução das obras, serviços ou aquisição venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

Parágrafo Segundo - A comissão que trata este Artigo será nomeada por Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal devendo seus membros representar:

I - 01 - Engenheiro ou Técnico representando a Secretaria de Obras, quando tratar-se de obras ou serviços de engenharia;

II - 01 - Representante do Setor de Compras e Licitações do Município;

III - 01 - Representante da Comunidade a ser beneficiada;

IV - 01 - Representante do Conselho Municipal de Saúde, quando se tratar de recursos da saúde;

V - 01 - Representante do FUNDEB, quando tratar-se de recursos da educação.

Parágrafo Terceiro - Os relatórios e demonstrativos produzidos pela Comissão serão objetos de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições organizadas da sociedade.

Artigo 21 - Na realização de programas de competência do Município, poderá ser adotada a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e sejam firmados convênios, ajustes ou congêneres pelo qual fiquem claramente definidos os deveres da cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo Primeiro - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação do programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

Parágrafo Segundo - A regra de que trata o *caput* deste Artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou outro município.

Parágrafo Terceiro - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a lei orçamentária ficam condicionadas ás normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas.

Artigo 22 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

Parágrafo Único - Os órgãos que poderão ser beneficiados com convênios, acordo ou ajuste são:

- I - EMPAER;
- II - Polícias Civil e Militar;
- III - INDEA;
- V - Cartório Eleitoral;
- VI - Exatoria Estadual;
- VII - IBAMA;
- VIII - Sociedade Pestalozzi;
- IX - Secretaria de Segurança – Posto de Identificação;
- X - Secretaria de Estado de Educação.

Artigo 23 - O aumento de despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante a lei específica, desde que obedecendo aos limites previstos nos Artigo 20 e 22, § único da Lei Complementar nº 101, e cumpridas às exigências previstas nos Artigo 16 e 17 de referido diploma legal.

Parágrafo Primeiro - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos Artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Os aumentos de que trata este Artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 24 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 25 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

- I - São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:
 - a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
 - b) Criação de cargo, emprego ou função;
 - c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - d) Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - e) Contratação de horas extras, exceto quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Artigo 26 - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I - O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

- a) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- b) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- c) Exoneração dos servidores não estáveis;
- d) Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II - O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

- a) Receber transferências voluntárias;
- b) Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - No primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão, o município não pode:

- a) Receber transferências voluntárias;
- b) Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único - Os cargos objeto da redução serão considerados extintos, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Artigo 27 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situação de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do chefe do executivo.

Artigo 28 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II - clubes, sindicatos, associações de servidores e Igrejas, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar; e
- III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria e assessoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Os serviços de consultoria e assessoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração, publicando-se no pelo menos no Jornal Oficial dos Municípios, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Artigo 29 - Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de até 10% do montante da Receita corrente líquida conforme estabelecido no Art. 5º, Inciso III da LRF.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo à necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos fiscais imprevistos, o executivo providenciara a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de reserva do *caput*, na forma do Artigo 42 da Lei 4320/64.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de não a ser utilizada, no todo ou em parte até o dia 30/09/2024, a reserva de que trata o *caput* deste artigo, poderão os recursos remanescentes serem utilizados para abertura de créditos adicionais autorizados na forma do Artigo 42 da Lei 4320/64.

Artigo 30 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para repasse do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício de 2024, inclusive a receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do Artigo 12 da LC 101/2000.

Artigo 31 - O Executivo poderá encaminhar ao legislativo o projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município para:

a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;

b) Atualização das alíquotas do ISSQN;

c) Atualização das taxas municipais;

d) Contribuição de melhoria;

e) Outras receitas de competência Municipal;

Artigo 32 - Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas, adequando com as previsões de receitas.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária deverá ser elaborada em observância ao Artigo 12 da LC nº 101 e Artigo 22 e 26 da Lei Federal 4320/64.

Artigo 33 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autografo da Lei Orçamentária até o último dia do Exercício de 2024, ficam os Poderes

autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

Artigo 34- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Aquino, em 20 de junho de 2023.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

LICITAÇÃO/ CONTRATOS RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 029/2023

Por meio do presente documento a Prefeitura de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso, vem publicar a RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO 029/2023, do dia 03 de maio de 2023, pagina 254, nº 4225 no que segue:

ONDE SE LÊ:

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023.

LEIA-SE:

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023.

LICITAÇÃO/ CONTRATOS SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0115/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT

CONTRATO: Nº 0115/2022 Nº. 2º. TERMO ADITIVO

LOCADOR: TECLINK TELECOM EIRELI

DATA ASSINATURA: 13 DE JUNHO DE 2023

VALOR: O VALOR DO PRESENTE TERMO ADITIVO PERFAZ O MONTANTE DE R\$ 958,80(NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

ITEM	QUANT	UNID	TECNOLOGIA	DESCRIPÇÃO	MENOR VALOR	
					VL UNIT	VL TOT
2	12	UNID	FIBRA ÓPTICA	Serviço de internet com velocidade(Download/upload) 150MBps/75MBps, com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato	79,90	958,80
TOTAL DOS ITENS					R\$ 958,80	

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO ADITAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO, ALTERANDO AS CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO Nº 0115/2022.

LICITAÇÃO/ CONTRATOS PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT

CONTRATO: Nº 057/2022 Nº. 1º. TERMO ADITIVO

CONTRATADO: FACILITA – GESTÃO PÚBLICA BRASIL EIRELI ME

DATA ASSINATURA: 09 DE JUNHO DE 2023

VIGENCIA: 09 DE JUNHO DE 2024

VALOR: O VALOR DO PRESENTE TERMO ADITIVO PERFAZ O MONTANTE DE R\$ 82.800,00 (OITENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO ADITAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO E RENOVAR O PRAZO CONTRATUAL, ALTERANDO AS CLÁUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA DO CONTRATO Nº 57/2022

LICITAÇÃO/ CONTRATOS RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 028/2023

Por meio do presente documento a Prefeitura de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso, vem publicar a RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO 028/2023, do dia 03 de maio de 2023, pagina 253, nº 4225 no que segue:

ONDE SE LÊ:

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023.

LEIA-SE:

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023.

LICITAÇÃO/ CONTRATOS SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT

CONTRATO: Nº 086/2022 Nº. 2º. TERMO ADITIVO

LEI Nº 1.768/2023 DE 20 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA, Prefeito do Município de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

[Art. 1º] Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias Anuais para o exercício financeiro de 2024, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Margem de Expansão das Despesas;

VIII - Projetos em Andamento.

[Art. 2º] A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos para o Exercício de 2024.

[Art. 3º] Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. De acordo com o § 8º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 4º e 7º, da Lei 4320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento Programa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento), da despesa fixada (correntes e de capital), para atender a reforço de dotações insuficientes, considerando-se recursos para o fim deste artigo, desde que não

comprometidos os previstos no Artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, não podendo ser aplicado este limite para remanejamento entre recursos vinculados e ordinários.

Art. 4º As metas e prioridades do Município para o Exercício de 2024 são as estabelecidas no PPA 2022/2025 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Atendidas as metas priorizadas para o Exercício de 2024, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondentes ao período de 2022 a 2025

Art. 6º A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

§ 1º A Regra constante do caput desde Artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º São prioridade da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2024 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde e Saneamento
- c) Infraestrutura Urbana Básica;
- d) Modernização Administrativa Funcional;
- e) Política Salarial de acordo a vigente;
- f) Promoção e Assistência Social;
- g) Meio Ambiente e Turismo;
- h) Agricultura.
- i) Promoção e extensão rural.

Art. 8º O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- a) Pagamento do serviço da dívida;
- b) Pagamento de pessoal e seus encargos;
- c) Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- d) Cobertura de precatórios judiciais;
- e) Manutenção das atividades das unidades orçamentárias do município e seus fundos;
- f) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- g) Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;
- h) Pagamento de Amortizações; e
- i) Orçamento para as despesas do FETHAB.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, poderá fazer a seleção de prioridades dentre as relacionadas.

Parágrafo único. Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas de governo, podendo o Executivo realizar os ajustes necessários.

Art. 10. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do Exercício de 2024, o Executivo estabelecerá o Cronograma mensal

de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efeito ingresso das receitas municipais.

§ 1º O cronograma que trata este Artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstos na Lei Orçamentária.

Art. 11. Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante decreto, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitações de empenho e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de impacto social, particularmente na educação, saúde e assistência social.

§ 2º Só se admitira a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitações de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário à redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõe o Artigo 31 da Lei Complementar 101.

Art. 12. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o Artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta.

Art. 13. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 14. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação e demais normas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá orçar despesas com publicidade, sendo que o limite não poderá ultrapassar 1% da receita total prevista para 2024.

Art. 16. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do Exercício de 2023 terão desconto de até vinte por cento do valor lançado para pagamento em cota única, não podendo o município privilegiar os maus pagadores.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 17. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2024, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 18. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão e isenção em caráter não

geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto Artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetara as ações de caráter social, particularmente, e educação, saúde e assistência social.

[Art. 19.] São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

[Art. 20.] Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar 101, o Executivo instituirá uma Comissão para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º A Comissão levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios:

I - O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado mesmo quando referirem-se a execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitações conforme previsto no Artigo 43, IV da Lei Federal 8.666/93.

II - Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizam mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III - Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV - Que a execução das obras, serviços ou aquisição venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

§ 2º A comissão que trata este Artigo será nomeada por Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal devendo seus membros representar:

I - 01 - Engenheiro ou Técnico representando a Secretaria de Obras, quando tratar-se de obras ou serviços de engenharia;

II - 01 - Representante do Setor de Compras e Licitações do Município;

III - 01 - Representante da Comunidade a ser beneficiada;

IV - 01 - Representante do Conselho Municipal de Saúde, quando se tratar de recursos da saúde;

V - 01 - Representante do FUNDEB, quando tratar-se de recursos da educação.

§ 3º Os relatórios e demonstrativos produzidos pela Comissão serão objetos de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições organizadas da sociedade.

[Art. 21.] Na realização de programas de competência do Município, poderá ser adotada a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e sejam firmados convênios, ajustes ou congêneres pelo qual fiquem claramente definidos os deveres da cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação do programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º A regra de que trata o caput deste Artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado

ou outro município.

§ 3º As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a lei orçamentária ficam condicionadas ás normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas.

[Art. 22.] Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

Parágrafo único. Os órgãos que poderão ser beneficiados com convênios, acordo ou ajuste são:

I - EMPAER;

II - Policias Civil e Militar;

III - INDEA;

V - Cartório Eleitoral;

VI - Exatoria Estadual;

VII - IBAMA;

VIII - Sociedade Pestalozzi;

IX - Secretaria de Segurança - Posto de Identificação;

X - Secretaria de Estado de Educação.

[Art. 23.] O aumento de despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante a lei específica, desde que obedecendo aos limites previstos nos Artigo 20 e 22, § único da Lei Complementar nº 101, e cumpridas às exigências previstas nos Artigo 16 e 17 de referido diploma legal.

§ 1º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos Artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Os aumentos de que trata este Artigo somente poderão ocorrer se houver previsão dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

[Art. 24.] A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadriestre.

[Art. 25.] Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I - São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- d) Provimento de Cargo PÚblico, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) Contratação de horas extras, exceto quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

[Art. 26.] Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I - O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providências:

- a) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- b) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos á nova carga horária;
- c) Exoneração dos servidores não estáveis;
- d) Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II - O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

- a) Receber transferências voluntárias;
- b) Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - No primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão, o município não pode.

- a) Receber transferências voluntárias;
- b) Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os cargos objeto da redução serão considerados extintos, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

[Art. 27.] Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situação de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do chefe do executivo.

[Art. 28.] Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes, sindicatos, associações de servidores e Igrejas, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria e assessoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria e assessoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração, publicando-se no pelo menos no Jornal Oficial dos Municípios, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

[Art. 29.] Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de até 10% do montante da Receita corrente líquida conforme estabelecido no Art. 5º, Inciso III da LRF.

§ 1º Ocorrendo à necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos fiscais imprevistos, o executivo providenciara a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do Artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º Na hipótese de não a ser utilizada, no todo ou em parte até o dia 30/09/2024, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes serem utilizados para abertura de créditos adicionais autorizados na forma do Artigo 42 de Lei 4320/64.

[Art. 30.] A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para repasse do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício de 2024, inclusive a receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do Artigo 12 da LC 101/2000.

[Art. 31.] O Executivo poderá encaminhar ao legislativo o projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município para:

- a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas municipais;
- d) Contribuição de melhoria;
- e) Outras receitas de competência Municipal;

[Art. 32.] Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas, adequando com as previsões de receitas.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ser elaborada em observância ao Artigo 12 da LC nº 101 e Artigo 22 e 26 da Lei Federal 4320/64.

[Art. 33.] Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autografo da Lei Orçamentária até o último dia do Exercício de 2024, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

[Art. 34.] Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Aquino, em 20 de junho de 2023.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 17/10/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

COMPROVACAO DE QUE O LDO, EM SEU
PROCESSO DE ELABORACAO E
DISCUSSAO, TEVE A PARTICIPACAO
POPULAR E/OU A REALIZACAO DE
AUDIENCIAS PUBLICAS



ESTADO DE MATO GROSSO

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2024

Aos trinta dias do mês de março do exercício de dois e vinte e três, às 19h00m no prédio da câmara Municipal, reuniram-se os secretários municipais, a contadora, o vice-prefeito servidores públicos e representante da sociedade, para discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de dois mil e vinte quatros. O senhor Luiz Castro secretário de finanças e Planejamento iniciou a audiência convidando o chefe de Gabinete Sr. Francisco Guedes para fazer uma oração, que o fez dando sequência a reunião, a palavra retornou ao Secretário de Finanças e Planejamento que passou a demonstrar sobre a Lei de diretrizes através de um vídeo educativo do Senado Federal “ Orçamento Fácil - Vídeo 6. O que é a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias <https://www.youtube.com/watch?v=z0PoLMrvciQ> , em seguida demonstrou com slides que começou com referência ao planejamento governamental através de um fluxograma desde fase inicial : plano diretor, diagnóstico, programa de governo, demanda da cidade, PPA, programas, ações, objetivos, indicadores , metas , LDO (desdobramento dos programas e ações para elaboração da LOA/2024 + metas fiscais). Em seguida falou dos fundamentos legais da LDO através de sua fase histórica (art.165, inciso II CF, lei orgânica município, art.4º LC 101/2000, art.48, inciso I da LRF), abordou o ciclo orçamentário, a função da LDO, os anexos das metas, em seguida demonstrou os Programas finalísticos que estão no PPA_2022-2025 da Secretaria de Finanças e Planejamento e analisou esses programas /ações o quanto em percentuais foram executados até o mês de março/ 2.023, com objetivo de estudo para projeção de metas e prioridades para a LOA/2024. Encerrou a apresentação agradecendo e reafirmando a importância da participação de todos no planejamento de futuras ações do Governo Municipal. Seguindo a audiência o diretor de Agricultura demonstrou os programas finalísticos da Secretaria de



ESTADO DE MATO GROSSO

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

agricultura inseridos no PPA_2022-2025, confrontando o que foi planejado para o exercício de 2.023 e o que está sendo executado, com objetivo explícito de planejar as metas e prioridades para a LOA/2024. Na sequência da audiência falaram e demonstraram as secretarias: Secretaria de Educação, Secretaria de Obras, Secretaria de Saúde, Ação social e Administração, todos utilizando da mesma metodologia nas demonstrações dos seus programas finalísticos, vislumbrando um planejamento com eficácia no direcionamento das metas e prioridades para a LOA/2024. Após discussões para melhoramento das ações governamentais, o chefe de gabinete que agradeceu a presença de todos e encerrou a audiência.

Nada mais a ser tratado, encerro está que foi lavrada e assinada por mim e todos os presentes.

Lista de Presença de Audiência Pública para DISCUSSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO/2024.

Local: Plenário da Câmara Municipal.

Data: 30 de Março de 2023 (quinta-feira).

Horário: 19h00min.

Hélio Castro de Souza	66 99607-7905
Franclécia Gomes da Silva	66 9920-3424
Edson Ribeiro Moreira	66 99619-9736
Marcos Vinius Gomes de Oliveira	66 99237-7257
Dametto Cyriacida Antes Furtado	66 9 9204-3803
Ilza Batista da Silva	
Euzébio Bedato Sestos	
Alexandre Benedito Apaudo Senter Ferreira	66 99988-8532
Gilmar Luiza Gomes Montanez	
Flávio Ferreira Guimaraes	
Blandina Adriano do Amaral	
Valéria Silveira Santos	
Carla Almeida da Costa	
Mayssa Caroline Célia Pereira	
Maria do Carmo dos Santos Furtado	
Gilene Vieira de Freitas	
Cássia Ferreira d. dos Anjos	
Deliane Amorim de Souza	
Florânia Rafaella de Souza Furtado	
Antônio Roberto Macêncio (66) 99939-5752	
Marcio Almílcar Rodrigues (066) 9986-9788	
Júlia Maria Gencinha Góes	

FORMULÁRIO ELETRÔNICO - LDO 2024

NOME: MARCELY REGINA SANTOS TORRES

BAIRRO: VILA PLANALTINA

SEXO: FEMININO - TELEFONE: (66)99603-8699

DATA PREENCHIMENTO: 31/03/2023 07:44



* SOCIAL:

- Educação – Educação Infantil / Ensino Fundamental / Atividades Complementares.
- Saúde – Atendimento Básico / Média e Alta Complexidade.
- Direitos da Pessoa com Deficiência – Inclusão Social / Acessibilidade.
- Justiça e Cidadania – Proteção e Defesa do Consumidor / Direitos Humanos.
- Desenvolvimento Social – Enfrentamento à Extrema Pobreza / Proteção Social.
- Esporte, Lazer e Juventude – Infraestrutura / Competição e recreação.
- Segurança Pública e Defesa Social – Guarda Municipal / Segurança Pública / Defesa Civil / Apoio às Polícias Civil e Militar / Corpo de Bombeiros.

* ECONÔMICO:

- Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Economia Criativa / Ensino Profissionalizante / Empreendedorismo / Fomento à Pesquisa e Inovação.
- Agricultura e Abastecimento – Infraestrutura / Assistência ao Produtor / Tecnologia e Pesquisa / Agronegócio / Abastecimento e Segurança Alimentar.
- Emprego e Relações de Trabalho – Qualificação Profissional e Geração de Emprego e Renda (Empreendedorismo).
- Turismo – Promoção / Infraestrutura.

* INFRAESTRUTURA:

- Logística e Transportes – Sistemas Rodoviários / Estradas Rurais / Malha Viária / Sinalização.
- Habitação – Moradias / Desenvolvimento Urbano.
- Saneamento e Recursos Hídricos – Água / Esgoto / Resíduos Sólidos / Enchentes / Mananciais / Várzeas .
- Meio Ambiente – Monitoramento Ambiental / Educação Ambiental / Conservação Ambiental.

* GOVERNANÇA:

- Governo e Comunicação – Gestão e Transparência / Rede Social de Solidariedade / Fiscalização dos Serviços Públicos.
- Planejamento e Gestão – Planejamento e Orçamento / Recursos Humanos / Trânsito e Serviços / Desenvolvimento Regional – Asfalto, recape, infraestrutura municipal.
- Fazenda Pública – Gestão Fiscal e Tributária.

FORMULÁRIO ELETRÔNICO - LDO 2024

NOME: ALFIM ORACIO RIBEIRO NETO

BAIRRO: BEIRA RIO

SEXO: MASCULINO - **TELEFONE:** (66)99691-9785

DATA PREENCHIMENTO: 01/04/2023 13:36



*** SOCIAL:**

- Educação – Educação Infantil / Ensino Fundamental / Atividades Complementares.
- Saúde – Atendimento Básico / Média e Alta Complexidade.
- Direitos da Pessoa com Deficiência – Inclusão Social / Acessibilidade.
- Justiça e Cidadania – Proteção e Defesa do Consumidor / Direitos Humanos.
- Desenvolvimento Social – Enfrentamento à Extrema Pobreza / Proteção Social.
- Esporte, Lazer e Juventude – Infraestrutura / Competição e recreação.
- Segurança Pública e Defesa Social – Guarda Municipal / Segurança Pública / Defesa Civil / Apoio às Polícias Civil e Militar / Corpo de Bombeiros.

*** ECONÔMICO:**

- Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Economia Criativa / Ensino Profissionalizante / Empreendedorismo / Fomento à Pesquisa e Inovação.
- Agricultura e Abastecimento – Infraestrutura / Assistência ao Produtor / Tecnologia e Pesquisa / Agronegócio / Abastecimento e Segurança Alimentar.
- Emprego e Relações de Trabalho – Qualificação Profissional e Geração de Emprego e Renda (Empreendedorismo).
- Turismo – Promoção / Infraestrutura.

*** INFRAESTRUTURA:**

- Logística e Transportes – Sistemas Rodoviários / Estradas Rurais / Malha Viária / Sinalização.
- Habitação – Moradias / Desenvolvimento Urbano.
- Saneamento e Recursos Hídricos – Água / Esgoto / Resíduos Sólidos / Enchentes / Mananciais / Várzeas .
- Meio Ambiente – Monitoramento Ambiental / Educação Ambiental / Conservação Ambiental.

*** GOVERNANÇA:**

- Governo e Comunicação – Gestão e Transparência / Rede Social de Solidariedade / Fiscalização dos Serviços Públicos.
- Planejamento e Gestão – Planejamento e Orçamento / Recursos Humanos / Trânsito e Serviços / Desenvolvimento Regional – Asfalto, recape, infraestrutura municipal.
- Fazenda Pública – Gestão Fiscal e Tributária.

FORMULÁRIO ELETRÔNICO - LDO 2024

NOME: KÉSIA LOURENÇO DA SILVA

BAIRRO: PLANALTINA

SEXO: FEMININO - TELEFONE: (66)99651-3112

DATA PREENCHIMENTO: 01/04/2023 13:34



* SOCIAL:

- Educação – Educação Infantil / Ensino Fundamental / Atividades Complementares.
- Saúde – Atendimento Básico / Média e Alta Complexidade.
- Direitos da Pessoa com Deficiência – Inclusão Social / Acessibilidade.
- Justiça e Cidadania – Proteção e Defesa do Consumidor / Direitos Humanos.
- Desenvolvimento Social – Enfrentamento à Extrema Pobreza / Proteção Social.
- Esporte, Lazer e Juventude – Infraestrutura / Competição e recreação.
- Segurança Pública e Defesa Social – Guarda Municipal / Segurança Pública / Defesa Civil / Apoio às Polícias Civil e Militar / Corpo de Bombeiros.

* ECONÔMICO:

- Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Economia Criativa / Ensino Profissionalizante / Empreendedorismo / Fomento à Pesquisa e Inovação.
- Agricultura e Abastecimento – Infraestrutura / Assistência ao Produtor / Tecnologia e Pesquisa / Agronegócio / Abastecimento e Segurança Alimentar.
- Emprego e Relações de Trabalho – Qualificação Profissional e Geração de Emprego e Renda (Empreendedorismo).
- Turismo – Promoção / Infraestrutura.

* INFRAESTRUTURA:

- Logística e Transportes – Sistemas Rodoviários / Estradas Rurais / Malha Viária / Sinalização.
- Habitação – Moradias / Desenvolvimento Urbano.
- Saneamento e Recursos Hídricos – Água / Esgoto / Resíduos Sólidos / Enchentes / Mananciais / Várzeas .
- Meio Ambiente – Monitoramento Ambiental / Educação Ambiental / Conservação Ambiental.

* GOVERNANÇA:

- Governo e Comunicação – Gestão e Transparência / Rede Social de Solidariedade / Fiscalização dos Serviços Públicos.
- Planejamento e Gestão – Planejamento e Orçamento / Recursos Humanos / Trânsito e Serviços / Desenvolvimento Regional – Asfalto, recape, infraestrutura municipal.
- Fazenda Pública – Gestão Fiscal e Tributária.

FORMULÁRIO ELETRÔNICO - LDO 2024

NOME: VANESSA ASSUNÇÃO

BAIRRO: JOAQUIM ROSA

SEXO: FEMININO - **TELEFONE:** (66)99677-3161

DATA PREENCHIMENTO: 01/04/2023 14:40



*** SOCIAL:**

- Educação – Educação Infantil / Ensino Fundamental / Atividades Complementares.
- Saúde – Atendimento Básico / Média e Alta Complexidade.
- Direitos da Pessoa com Deficiência – Inclusão Social / Acessibilidade.
- Justiça e Cidadania – Proteção e Defesa do Consumidor / Direitos Humanos.
- Desenvolvimento Social – Enfrentamento à Extrema Pobreza / Proteção Social.
- Esporte, Lazer e Juventude – Infraestrutura / Competição e recreação.
- Segurança Pública e Defesa Social – Guarda Municipal / Segurança Pública / Defesa Civil / Apoio às Polícias Civil e Militar / Corpo de Bombeiros.

*** ECONÔMICO:**

- Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Economia Criativa / Ensino Profissionalizante / Empreendedorismo / Fomento à Pesquisa e Inovação.
- Agricultura e Abastecimento – Infraestrutura / Assistência ao Produtor / Tecnologia e Pesquisa / Agronegócio / Abastecimento e Segurança Alimentar.
- Emprego e Relações de Trabalho – Qualificação Profissional e Geração de Emprego e Renda (Empreendedorismo).
- Turismo – Promoção / Infraestrutura.

*** INFRAESTRUTURA:**

- Logística e Transportes – Sistemas Rodoviários / Estradas Rurais / Malha Viária / Sinalização.
- Habitação – Moradias / Desenvolvimento Urbano.
- Saneamento e Recursos Hídricos – Água / Esgoto / Resíduos Sólidos / Enchentes / Mananciais / Várzeas .
- Meio Ambiente – Monitoramento Ambiental / Educação Ambiental / Conservação Ambiental.

*** GOVERNANÇA:**

- Governo e Comunicação – Gestão e Transparência / Rede Social de Solidariedade / Fiscalização dos Serviços Públicos.
- Planejamento e Gestão – Planejamento e Orçamento / Recursos Humanos / Trânsito e Serviços / Desenvolvimento Regional – Asfalto, recape, infraestrutura municipal.
- Fazenda Pública – Gestão Fiscal e Tributária.

» Questionários - LDO 2024

31/03/2023 - MARCELY REGINA SANTOS TORRES - VILA PLANALTINA

31/03/2023 - JOENY RIBEIRO DA SILVA - CENTRO

31/03/2023 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FURTADO - PLANALTINA

31/03/2023 - JOELSON JACARANDA - RESIDENCIAL IPANEMA

31/03/2023 - JOSE ALMEIDA PIRES FILHO - VILA PLANALTINA

31/03/2023 - Anônimo - CENTRO

01/04/2023 - ANONIMO - CENTRO

01/04/2023 - ANONIMO --

01/04/2023 - FRANCISCO GUEDES NETO - CENTRO

01/04/2023 - ANÔNIMO --

01/04/2023 - MARIA HELENICIA BRAGA DE SOUZA - CENTRO

01/04/2023 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO - PLANALTINA

01/04/2023 - LUCIANO PORTUGUÊS - CENTRO

01/04/2023 - DAIANE PEREIRA DUTRA MIRANDA - PLANALTINA

01/04/2023 - GLEICIMARA RODRIGUES DE SOUZA - RUA CAMPOS SALES

01/04/2023 - KÉSIA LOURENÇO DA SILVA - PLANALTINA

01/04/2023 - ROSELI DE ARAÚJO OLIVEIRA - CENTRO

01/04/2023 - ALFIM ORACIO RIBEIRO NETO - BEIRA RIO

01/04/2023 - ANSELMO FERREIRA SOUZA - ESPORTIVA

01/04/2023 - YADJA THAYS OLIVEIRA DA SILVA - CENTRO

01/04/2023 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA - CENTRO

01/04/2023 - BRUNA ROBERTA MACHADO PEREIRA DE OLIVEIRA - FERREIRA MENDES

01/04/2023 - ANNALINE SANTOS FURTADO - PLANALTINA

01/04/2023 - Anônimo - CENTRO

01/04/2023 - FRANCIELLE HELENA SOARES FERREIRA - FERRREIRA MENDES

01/04/2023 - HELENA CLEMENTE SOARES DOS SANTOS - PLANALTINA

01/04/2023 - JÉSSICA SANTOS DE OLIVEIRA - RUA 05 NÚMERO 101 COAB SÃO LOURENÇO

01/04/2023 - EDIANE DA SILVA GANDES - BEIRA RIO

01/04/2023 - CELMA DE FÁTIMA ALVES - CENTRO

01/04/2023 - LUANA BONFIM MAIA DE OLIVEIRA - ESPORTIVA

01/04/2023 - MARIONICE GOMES SILVA - AV:CUIABA N0 223

01/04/2023 - KÁTTIA MARIA DOS ANJOS BATISTA OLIVEIRA - PLANALTINA

01/04/2023 - DANIELLA APARECIDA SANTOS FERREIRA - RURAL

01/04/2023 - VERSONY BORGES DE SOUZA - ENTRE RIO

01/04/2023 - IVONETE MENDES DE SÁ - CENTRO

01/04/2023 - JESSICA MARIA BRANDÃO DE LIMA - FERREIRA MENDES

01/04/2023 - GLAZIELLE BARBOSA DA SILVA - BEIRA RIO

01/04/2023 - JANE ALVES DA COSTA MIRANDA - BAIRRO CENTRO

01/04/2023 - CIRLENE PEREIRA DE SOUZA TORRES - CENTRO

01/04/2023 - JOSE - CENTRO

01/04/2023 - JOSE - CENTRO

01/04/2023 - DIANA MARIA DA SILVA - COAHB JOÃO DE BARRO

01/04/2023 - SANDRA LUZIA PIRES - CENTRO

01/04/2023 - ANA CLARA PEREIRA DE SOUZA - CENTRO

01/04/2023 - MARIA DE FÁTIMA FONTANELI - BAIRRO ESPORTIVO

01/04/2023 - GUIOMAR TAQUES - CENTRO

01/04/2023 - EDINÉIA MARIA MARIS - CENTRO

01/04/2023 - VANESSA ASSUNÇÃO - JOAQUIM ROSA

01/04/2023 - LUCIANA DOS SANTOS - CENTRO

01/04/2023 - LIDIANA LEAL DA SILVA - NOVO HORIZONTE

01/04/2023 - ROSIELI DE SOUZA ROCHA - VILA ESPORTIVA

01/04/2023 - MARIA APARECIDA ARRUDA. GUIMARAES - VILA ESPORTIVA

01/04/2023 - CLAUDIO ADRIANO DO AMARANTE - CENTRO

01/04/2023 - FÁBIA AUGUSTA DE OLIVEIRA - BEIRA RIO

01/04/2023 - LEILIANE FERREIRA DE SOUZA - BEIRA RIO

01/04/2023 - LIDIANA LEAL DA SILVA - NOVO HORIZONTE

01/04/2023 - LOURDES SILVA DE CASTRO SOUZA - CENTRO

01/04/2023 - JOVELINA SATELES MUNIZ - PLANALTINA

01/04/2023 - Anônimo - PLANALTINA

01/04/2023 - AURISBELA FERREIRA GOMES. - RUA PRESIDENTE VARGAS N 31 CENTRO DOM AQUINO MT

01/04/2023 - JOSELY DELFINO DOS SANTOS - FERRERIRA MENDES

01/04/2023 - ROSÁLIA SOARES RODRIGUES - COHAB MUTUM II VILA ESPORTIVA

01/04/2023 - LARISSA FERNANDA PERES FERREIRA - BEIRA RIO

01/04/2023 - GISÉLIA PEREIRA DA SILVA - NOVO JARDIM

01/04/2023 - GLAUCIA DA SILVA MACEDO - CENTRO

01/04/2023 - MANOEL DE JESUS DA SILVA - BEIRA-RIO

01/04/2023 - MARCOS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - CENTRO

01/04/2023 - PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO - BEIRA RIO

01/04/2023 - MARIA DE FÁTIMA MARQUES LOPES - VILA OPERARIA

01/04/2023 - ELISAMA CRISTINA TEIXEIRA DO CARMO - BEIRA RIO

01/04/2023 - ZEILE PEREIRA BORGES SILVA - PLANALTINA

01/04/2023 - MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA - PLANALTINA

01/04/2023 - ZEILE PEREIRA BORGES SILVA - PLAMALTINA

01/04/2023 - WANUSA SOARES ALVES - CENTRO

01/04/2023 - WANUSA SOARES ALVES - CENTRO

01/04/2023 - MAURÍCIO BARCELO DA SILVA - CENTRO

01/04/2023 - SILVANIA BATISTA DE ANDRADE - ITUBERABA

01/04/2023 - VANDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - VILA ITUBERABA

01/04/2023 - SUZI APARECIDA DE OLIVEIRA RUBIO - CENTRO

01/04/2023 - ELIZETE LIRA CARVALHO DOS SANTOS - VILA PROGRESSO

01/04/2023 - ONELICE APARECIDA ALMEIDA SILVA - BAIRRO PLANALTINA

01/04/2023 - CRISTIANE BORGES PASSOS - FERREIRA MENDES

01/04/2023 - KENER ROGER DA ROCHA SILVA - CENTRO

01/04/2023 - AMANDA KAROLINY SILVA DIAS - PLANALTINA

01/04/2023 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS - CENTRO

02/04/2023 - JUDITE SANTANA CALADO - PLANALTINA

02/04/2023 - EDSON CARLOS SILVA OLIVEIRA - ESPORTIVO

02/04/2023 - HELEN - CENTRO

02/04/2023 - MARSULEIA RODRIGUES OLIVEIRA - ESPORTIVO

03/04/2023 - CONSUELO AUXILIADORA MARTINS - CENTRO

03/04/2023 - LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA FILHO - CENTRO

12/04/2023 - Anônimo - CENTRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**RELATORIO DOS PROJETOS EM
ANDAMENTO ENCAMINHADOS AO PODER
LEGISLATIVO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

ANEXO IV
RELATÓRIO PROJETOS EM ANDAMENTO, ART. 45, § ÚNICO DA LRF

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	INÍCIO EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO		PERCENTUAL EXECUTADO EM	TOTAL EXECUTADO R\$
			ATÉ A DATA	A EXECUTAR		
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA "MELHOR IDADE"	08/11/2022	447.351,44	333.080,20	114.271,24	74,45%	333.080,20
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM VIAS URBANAS	05/06/2023	1.003.035,75	0,00	1.003.035,75	0,00%	0,00
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFEITÓRIO NA ESCOLA ESTADUAL DOM AQUINO	24/11/2022	1.383.616,69	567.808,38	815.808,31	41,04%	567.808,38
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTADUAL VINÍCIUS DE MORAES	16/05/2023	992.702,83	215.421,52	777.281,31	21,70%	215.421,52
EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA CENTRAL EMANUEL PINHEIRO	15/06/2022	689.445,05	647.631,67	41.813,38	93,93%	647.631,67



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

PROJETO DE CALÇAMENTO DE PISO ECOLÓGICO NA PRAÇA EMANUEL PINHEIRO NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA JUNTADA NESTE ATO, BEM COMO SE COMPROMETE A EFETUAR A DEVOLUÇÃO DE 1.702,00 M ²	14/09/2022	483.579,32	220.229,24	263.350,08	45,54%	220.229,24
PRAÇA EMANUEL PINHEIRO COM A INSTALAR O PISO TATIL PARA ACESSIBILIDADE	31/10/2022	181.940,20	33.662,18	148.278,02	18,50%	148.278,02
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NAS INSTALAÇÕES DOS DEMANDANTES	20/07/2023	900.000,00	0,00%	900.000,00	0,00%	0,00%
CONTINUAÇÃO DA REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DO RAIO X E INSTALAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 150 KVA 13,8 KV – 220V/127V, PARA IMPLANTAÇÃO DO RAIO X DA SECRETARIA DE SAÚDE	06/09/2022	143.830,72 REEQUILIBRIO VALOR 29.928,48 ADITIVO VALOR: 41.202,31	207.772,62	7.188,89	96,65%	214.961,51



ESTADO DE MATO GROSSO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**COMPROVANTE DE REMESSA DO
RELATORIO DE PROJETOS EM
ANDAMENTO AO PODER LEGISLATIVO**



ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO MUNICIPAL

DOM AQUINO-MT

PROJETO DE LEI N° 009/2023

DE 13 DE ABRIL DE 2023

Número: 84-01/2023 17/04/2023

Interessados: VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Natureza: PROJETO DE LEI

Assunto: Projeto de Lei 009_2023 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA, Prefeito do Município de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias Anuais para o exercício financeiro de 2024, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita;
- VII - Margem de Expansão das Despesas;
- VIII - Projetos em Andamento.

Artigo 2º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade



ESTADO DE MATO GROSSO
GESTÃO MUNICIPAL
DOM AQUINO-MT

CÓPIA

MENSAGEM N° 009/2023

DOM AQUINO, 13 DE ABRIL DE 2023.

Excelentíssimo Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

Encaminho para apreciação dessa Câmara Municipal, o projeto de lei que **Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências**, em conformidade com o disposto nos Arts. 165, § 2º, da Constituição Federal, no 133, III da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101 de 2.000.

A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as disposições relativas às despesas de pessoal; as disposições relativas sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

O Projeto de Lei contempla, também, as determinações da Lei Complementar nº 101 de 2000, no tocante aos Anexos de Riscos Fiscais, onde estão indicados os riscos que poderão ocorrer durante a execução orçamentária, referentes à receita estimada e a despesa fixada, e as providências para saná-los, e de Metas Fiscais, enfatizando a responsabilidade na gestão fiscal a ser observada.

As metas de receita e despesa constante do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei poderão ser ajustadas quando do envio do projeto de lei orçamentária anual de 2024 ao Poder Legislativo, desde que ocorrências macroeconômicas, aprofundamento da crise sanitária, mudanças na legislação e outros



ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO MUNICIPAL

DOM AQUINO-MT

fatores afetem as projeções das receitas e despesas que venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas.

Atenciosamente,



VALDÉCIO LUIZ DA COSTA
Prefeito Municipal

EXM^a. SR^a:
IVONE BRANDÃO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**COMPROVANTE DE PUBLICACAO DO
RELATORIO DE PROJETOS EM
ANDAMENTO (AMPLA DIVULGACAO)**

LICITAÇÃO, GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCIERO
ANEXO IV - RELATÓRIO PROJETOS EM ANDAMENTO, ART. 45, § ÚNICO DA LRF



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

ANEXO IV
RELATÓRIO PROJETOS EM ANDAMENTO, ART. 45, § ÚNICO DA LRF

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	INÍCIO EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO		PERCENTUAL EXECUTADO EM	TOTAL EXECUTADO R\$
			ATÉ A DATA	A EXECUTAR		
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA "MELHOR IDADE"	08/11/2022	447.351,44	333.080,20	114.271,24	74,45%	333.080,20
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM VIAS URBANAS	05/06/2023	1.003.035,75	0,00	1.003.035,75	0,00%	0,00
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFEITÓRIO NA ESCOLA ESTADUAL DOM AQUINO	24/11/2022	1.383.616,69	567.808,38	815.808,31	41,04%	567.808,38
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTADUAL VINÍCIUS DE MORAES	16/05/2023	992.702,83	215.421,52	777.281,31	21,70%	215.421,52
EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA CENTRAL EMANUEL PINHEIRO	15/06/2022	689.445,05	647.631,67	41.813,38	93,93%	647.631,67



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

PROJETO DE CALÇAMENTO DE PISO ECOLÓGICO NA PRAÇA EMANUEL PINHEIRO NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA JUNTADA NESTE ATO, BEM COMO SE COMPROMETE A EFETUAR A DEVOLUÇÃO DE 1.702,00 M²	14/09/2022	483.579,32	220.229,24	263.350,08	45,54%	220.229,24
PRAÇA EMANUEL PINHEIRO COM A INSTALAR O PISO TATIL PARA ACESSIBILIDADE	31/10/2022	181.940,20	33.662,18	148.278,02	18,50%	148.278,02
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NAS INSTALAÇÕES DOS DEMANDANTES	20/07/2023	900.000,00	0,00%	900.000,00	0,00%	0,00%
CONTINUAÇÃO DA REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DO RAIO X E INSTALAÇÃO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 150 KVA 13,8 KV – 220V/127V, PARA IMPLANTAÇÃO DO RAIO X DA SECRETARIA DE SAÚDE	06/09/2022	143.830,72 REEQUILIBRIO VALOR 29.928,48 ADITIVO VALOR: 41.202,31	207.772,62	7.188,89	96,65%	214.961,51



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

EDIMICIO PEREIRA DE LIMA:23092785991

Assinado de forma digital por
EDIMICIO PEREIRA DE LIMA:23092785991
 Dados: 2023.08.31 10:05:27 -04'00'

DOM AQUINO 31 DE AGOSTO DE 2023
 ENG.CIVIL - EDIMICIO PEREIRA DE LIMA. CREA: 2606316142

LICITAÇÃO, GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCEIRO
 EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 029/2023

CONTRATADA:EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 04.420.916/0003-13

OBJETO: O presente CONTRATO fundamenta-se na contratação de saldo da ata de registro de preços nº 038/2022, do pregão presencial nº 022/2022, cujo, fornecedor registrado é a empresa EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.

VALOR: R\$ 3.110.604,08 (tres milhões cento e dez mil, seiscentos e quarto reais e oito centavos)

VIGÊNCIA: 12 meses

DATA DE ASSINATURA: 09/08/2023

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Prefeito Municipal